

CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em outubro de 2022

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação (Unilex)

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, apresenta as seguintes definições:

«*Colocação no mercado*», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;

«*Disponibilização no mercado*», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

O fornecimento de um produto só é considerado uma disponibilização no mercado quando o produto se destina a uma utilização final no mercado em Portugal.

O fornecimento de produtos quer para posterior distribuição ou incorporação num produto final, quer para posterior transformação ou aperfeiçoamento com o objetivo de exportar o produto final para fora do mercado de Portugal, não é considerado uma disponibilização.

Um produto é colocado no mercado quando é disponibilizado pela primeira vez em território nacional. Esta operação ocorre, por exemplo quando um fabricante ou um importador fornece um produto a um distribuidor ou a um utilizador final pela primeira vez.

Assim, se determinada empresa fabrica e vende o produto a um distribuidor nacional que posteriormente vende a outro distribuidor, considera-se que há 'colocação no mercado' apenas na primeira venda, ou seja, na venda entre o fabricante e o primeiro



distribuidor nacional. As subseqüentes vendas são consideradas 'disponibilização no mercado, mas não 'colocação no mercado'.

A colocação de um produto no mercado requer uma oferta ou um acordo (escrito ou verbal) entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito de propriedade sobre o produto em causa após a fase de fabrico. Esta transferência pode ser efetuada a título oneroso ou gratuito. Não exige a entrega física do produto.

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal) ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora. Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira (o exportador), sendo esta a deter a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, as embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio e que ficam em "circuito fechado" deixam de ser registadas pela entidade que importa essas embalagens e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais, como é o caso dos importadores de matérias-primas para consumo próprio, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda.

É claro, através do disposto no artigo 20.º do Unilex, que no caso de vendas à distância para utilizadores finais, como é o caso supra, a responsabilidade recai na



entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda.

Em acréscimo refere-se que, de acordo com a definição que consta no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, entende-se por «*Técnica de comunicação à distância*», *qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.* Exemplos: vendas *online*, por telefone, por e-mail.

Departamento de Resíduos, 26 de outubro de 2022